



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

### **LEI Nº 286 DE 11 DE JUNHO DE 2.003**

*“Estabelece as Diretrizes Gerais para  
Elaboração do Orçamento do Município  
De Aricanduva para o Exercício de 2.004”.*

O Povo do Município de Aricanduva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes á Câmara Municipal aprova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Em atendimento ao § 2º - do art. 165º da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Federal nº 101/2.000, ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da Proposta Orçamentária no Município de Aricanduva relativa ao exercício de 2.004, que compreendem:

- I- Disposições gerais para elaboração da Proposta Orçamentária;
- II- Diretrizes na alocação das receitas,
- III- Diretrizes para fixação da despesa;
- IV- Da proposta Orçamentária;
- V- Dos Anexos de Metas Fiscais;
- VI- Das disposições gerais e finais.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 2º - A proposta Orçamentária para o exercício de 2.004, será elaborado conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2.000.

§ 1º - Na estimativa da receita, a proposta de orçamento para o exercício de 2.004 deverá utilizar como base a arrecadação dos três último exercícios e a previsão para 2.003, acrescido da projeção de crescimento e ainda a atualização monetária dos valores;

§ 2º - Na fixação da despesa serão considerados os valores vigentes em junho de 2.003 observados a projeção de crescimento e atualização monetária para 2.004.

Art. 3º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2.004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transferência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todos as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal 101/2.000, bem como alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Parágrafo Único – Para o efetivo cumprimento da transparência da Gestão Fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo e o Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico de Livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Federal nº 9755/98, bem como o Relatório de Gestão Fiscal e o Resumido da Execução Orçamentária.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Para Alocação das Receitas

Art. 4º – Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes de:

- I- Tributos e taxas de sua competência;
- II- Atividades econômicas que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;
- III- Transferências por força de mandamento constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e/ou privadas;
- IV- Empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V- Empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI- Transferências oriundas de Fundos instituídos pelo Governo Estadual e Federal;
- VII- Receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos da administração Municipal;
- VIII- Alienação de ativos municipais;
- IX- Multas e juros oriundos de impostos e taxas municipais;
- X- Demais receitas de competências do Município.

Art. 5º - Na estimativa das receitas a qual é demonstrada nos Anexos de Metas Fiscais, foram consideradas os seguintes fatores:

- I- A legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações previstas para o exercício;
- II- Fatores que influenciam as arrecadações de impostos e taxas;
- III- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividades de cada fonte;
- IV- A atualização monetária e o crescimento econômico, previsto para o exercício de 2.004;
- V- A média de receita arrecadada nos três últimos exercícios;
- VI- Os índices de participação que o Município tem direito sobre a arrecadação de tributos Federais e Estaduais;

Art. 6º - As receitas Municipais serão programadas prioritariamente para:

- I- Promover o pagamento da dívida consolidada do Município e seus respectivos encargos;
- II- Promover o pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição Federal;
- III- O pagamento de pessoal e encargos sociais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

- IV- Promover e ampliar o acesso da população aos serviços de educação em seus diversos níveis com especial atenção ao ensino fundamental, bem com a atenção básica da saúde;
- V- Promover a qualidade e controle do meio ambiente;
- VI- Destinar recursos para manutenção das atividades administrativas operacionais dando ênfase a sua modernização em especial quanto à administração tributaria;
- VII- Atender a contrapartida de programas pactuado em convênios.
- VIII- Atender as transferências para o Poder Legislativo;
- IX- Promover o fomento de atividades vinculadas à vocação do Município;
- X- Promover a manutenção e conservação do Patrimônio Público nos termos do art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000.

§ 1º - Os recursos constantes dos incisos I, II, III, VII, VIII e IX terão prioridade sobre os demais.

§ 2º - O Poder Executivo verificará ao final de cada bimestre se a receita arrecadada comportará o cumprimento das metas previstas para o exercício de 2.004.

§ 3º - Ocorrendo a insuficiência de receitas para o cumprimento das metas programadas para o exercício, o Poder Executivo e Legislativo promoverão a respectiva limitação do empenho e da movimentação financeira, reduzindo a despesa proporcionalmente à insuficiência verificada, priorizando as despesas de capital, prevalecendo ainda as prioridades constantes no Parágrafo Primeiro deste artigo.

§ 4º - Na determinação de limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe do Poder Executivo adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e Assistência Social.

Art. 7º – As receitas de operação de crédito previstas na proposta orçamentária não poderão ser superior à despesa de capital.

### CAPÍTULO IV

#### Diretrizes Para Fixação Da Despesa

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais da Despesa

Art. 8º - Na definição das despesas Municipais, serão consideradas aquelas destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município indução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

- I- A carga de trabalho estimada para o exercício de 2.004;
- II- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III- A receita de serviços quando este for remunerado;
- IV- A projeção de gastos com pessoal dos serviços público Municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta de ambos os poderes, da Administração Indireta e dos Agentes Políticos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

- V- A importância das obras para a população;
- VI- O patrimônio do Município, suas dívidas e encargos;
- VII- As metas constantes do Plano Plurianual.

§ 1º - No exercício de 2.004 é vedado a criação expansão ou aperfeiçoamento de programa de trabalho que acarrete aumento de despesa sem a verificação de seu impacto orçamentário – financeiro na Lei de Orçamento Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual.

§ 2º - Para os efeitos do § 3º, Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 fica definido como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços o limite de dispensa estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 9º - Na programação de investimentos do Poder Legislativo e Executivo, bem como da administração indireta, serão observadas os seguintes princípios:

- I- Os investimento em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, observada a disponibilidade financeira do Município;
- II- Não poderão ser programados novos projetos á conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvadas aqueles de caráter emergencial e/ou a aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 10º - Não poderão ser fixadas despesas sem definidas as fontes de recursos.

Art. 11º - Na fixação das despesas para o exercício de 2.004, será assegurado o seguinte:

- I- Aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o seguinte:
  - a) 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre os impostos municipais e transferências constitucionais, as quais não compõem base de calculo para o FUNDEF;
  - b) 10% (dez por cento) calculado sobre as transferências constitucionais, as quais serviram de base de calculo para formação do FUNDEF;
  - c) 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre as receitas da Dívida Ativa resultante de Impostos.
- II- As despesas com pessoal ativo, inativo e agentes políticos terão como limite Máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida e ainda deverá ser observado os limites prudenciais definidos na Lei Complementar 101/2.000.
- III- Aplicação mínima dos limites estipulados para gasto com a saúde nos termos da Emenda Constitucional nº 29;
- IV- Não serão ultrapassados os limites em percentual, para gasto com serviço de terceiros e Encargos, tomando-se por base o percentual aplicado em 1.999.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 12º - Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo deverão ser compatíveis com a Legislação Federal.

Art. 13º – É vedado a realização de despesas em valores superiores a arrecadação de receitas.

### **SEÇÃO II**

#### **Da Despesa Com Pessoal**

Art. 14º– As despesas com pessoal do Município não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

Parágrafo Único – Serão considerados na apuração do gasto as despesas com pagamento de inativos pensionistas, agentes políticos, detentores de cargos empregos ou funções bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas a Previdência Social.

Art. 15º - A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 16º - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2.000, a adoção de medidas não poderá prejudicar o atendimento á saúde, educação e Assistência Social do Município.

Art. 17º - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a contratação de serviços extraordinários bem como a concessão de gratificações, fica restrito ao atendimento das atividades comprovadamente emergenciais.

Art. 18º- Desde que obedecidos os limites para gasto com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2.000, os Poderes Municipais, mediante Lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e subsídios dos Agente Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em Lei.

Art. 19º - A despesa com remuneração dos Vereadores não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Despesa Com o Poder Legislativo**

Art. 20º - As despesas do Poder Legislativo constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2.004, em programa de trabalho próprio, detalhado conforme aprovado em Resolução da Câmara.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Parágrafo Único – A Câmara enviará mensalmente ao Poder Executivo, balancetes mensais de execução da receita e despesa, os quais farão parte das demonstrações contábeis do Município a serem publicadas e serão consolidadas para efeito da Prestação de Conta Junto ao Tribunal de Contas do Estado e atendimento a Lei Complementar Federal 101/2.000.

Art. 21º - Os duodécimos a serem repassados à Câmara Municipal mediante transferências constitucionais efetivamente realizada no exercício de 2.003, nos termos da Emenda Constitucional nº 25.

Parágrafo Único – É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do Caput do Artigo.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Concessão de Subvenções e Contribuições**

Art. 22º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2.004, poderá consignar recursos, a título de subvenções e/ou contribuições, para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativo e reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, mediante celebração de convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento de seus objetivos sociais em especial aquelas registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único – Os repasses às entidades, previsto neste artigo ficam condicionados à apresentação de:

- I- Projeto prévio com discriminação de detalhada de quantitativos e valores;
- II- Prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos;
- III- Atestado de regular funcionamento;
- IV- Cópia da ata que elegeu a Diretoria para o exercício, bem como ata de reunião para apresentação e aprovação das conta do exercício anterior;
- V- Cópia autenticada de Certidões Negativas de regularidade junto ao INSS e FGTS.

Art. 23º – A inclusão na Lei Orçamentária anual de transferências de recursos para custeio de despesas de outros Entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62º da Lei Complementar Federal 101/2.000, desde que firmados os respectivos convênios, acordos, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo Único – As transferências constantes do Caput do artigo deverão constar da proposta orçamentária para 2.004 em programa de trabalho específico.

### **CAPÍTULO V**

#### **Da Proposta Orçamentária**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 24º – Na proposta orçamentária para o exercício de 2.004, a discriminação da receita e despesa far-se-á consoante as exigências da Lei nº 4.320/64 Lei Complementar 101/2.000, obedecido á nova classificação funcional programática instituída pela Portaria nº 42/99 do Ministério de Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163/2.001 com suas alterações.

Art. 25º - As metas e Prioridades para 2.004 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao exercício acrescido daquelas não cumpridas em 2.003, as quais terão precedência na alocação de recursos na proposta orçamentária e na sua execução.

Art. 26º - Na proposta orçamentária para 2.004, serão consignadas programas de trabalho para atender ao contingenciamento de dotações através de suplementações e ainda reserva para atendimento de possíveis passivos contingentes nos termos da Lei Complementar Federal 101/2.000.

Parágrafo Único- A reserva para Contingenciamento constante no caput do artigo, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da programação total da despesa e a reserva para atendimento de passivos contingentes, corresponderá a 2% (dois por cento) do total da receita corrente líquida prevista para 2.004.

Art. 27º - A Lei orçamentária conterà autorizações para suplementações e transposições de dotações, que serão observadas por ambos os poderes e a Administrações Indiretas.

Parágrafo Único – é vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Dos Anexos de Metas Fiscais**

Art. 28º - São parte integrante desta Lei, os Anexos que correspondem á demonstração das metas fiscais do Município, nos termos da Lei Complementar Federal 101/2.000.

Art. 29º - As previsões de receita e despesa para o exercício de 2.004 poderão ser adequada ás possíveis variações que possam ocorrer até á elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipóteses do Caput do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva para Contingenciamento.

Art. 30º - A reserva para contingenciamento e a de atendimento a passivos contingentes, relativo á previsão da receita, serão incorporados equitativamente nas rubricas de fixação das despesas.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 31º - A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 31 de Julho de 2.003, o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 2.004.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 32º - É vedado á realização de despesas com duração superior a 12 meses, que não estejam contidas no Plano Plurianual.

Art. 33º - A Prefeitura fica obrigada a arrecadar todos os tributos de sua competência, bem como promover a redução dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 34º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão de sua Legislação tributária.

Art. 35º - O Poder Executivo e o Legislativo deverão concentrar esforços para publicação de todos os anexos relativos á execução orçamentária e financeira do Município exigido pela Lei Complementar Federal nº 101/2.000.

Art. 36º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aricanduva, 11 de Junho de 2.003.

Maria Alexandrina Cordeiro  
Prefeita Municipal

Mando, portanto a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Aricanduva, 11 de Março de 2.003.

Maria Alexandrina Cordeiro  
Prefeita Municipal